



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

[www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 1 de 9

### SUMÁRIO

<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Atos Oficiais</b> .....	2
Leis .....	2
Portarias .....	7
<b>Licitações e Contratos</b> .....	8
Extrato .....	8
Comunicados .....	9
<b>Concursos Públicos/Processos Seletivos</b> .....	9
Convocação .....	9

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Meridiano, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Meridiano poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### Prefeitura Municipal de Meridiano

CNPJ 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1716 - Centro

Telefone: (17) 3475-1116

Site: [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)

#### Câmara Municipal de Meridiano

CNPJ 01.650.206/0001-20

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1684 - Centro

Telefone: (17) 3475-1250

Site: [www.camarameridiano.sp.gov.br](http://www.camarameridiano.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Meridiano garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.meridiano.sp.gov.br](http://www.meridiano.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/meridiano)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 2 de 9

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### LEI COMPLEMENTAR Nº 281, DE 18 DE JUNHO DE 2025

***Dispõe sobre a criação de cargos de Serviços Gerais para provimento efetivo no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.***

**FÁBIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER:** que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 16 de junho de 2025 aprovou e ele nos termos do inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Fica criado, no Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo Municipal, o cargo de Serviços Gerais com atribuições constantes no Anexo I da presente Lei, conforme segue:

Quantidade	Denominação	Referência
23	Serviços Gerais	07/A

**Art. 2º** - O provimento para os cargos de que trata o artigo anterior será por concurso público de provas ou de provas e títulos, ao qual somente poderão concorrer os candidatos que apresentarem os requisitos exigidos nesta Lei para investidura no cargo.

**Parágrafo único** - As atribuições, carga horária, idade mínima e grau de escolaridade para os cargos criados pelo artigo 1º desta Lei serão aquelas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 168, de 24 de setembro de 2019, sendo a remuneração definida conforme os termos da Lei Complementar 219 de 08 de novembro de 2022.

**Art. 3º** - A criação desses cargos a que se refere o caput dar-se-á sem aumento de despesa.

**Art. 4º** - Aplica-se ao cargo ora criado, toda legislação vigente no território do Município.

**Art. 5º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir de sua publicação, caso haja necessidade.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 18 de junho de 2025.

**FÁBIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em Livro próprio de Leis Complementares, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

### HERMENEGILDO BALDIN SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

#### ANEXO I - Lei Complementar nº 281

##### SERVIÇOS GERAIS:

Executar trabalhos de limpeza nos diversos setores, conservação e organização de mobílias; lavar e limpar cômodos, pátios, pisos, carpetes, terraços e demais dependências da sede da autarquia. Polir objetos, peças e placas metálicas; preparar e servir café, chá, água etc.; remover, transportar e arrumar móveis, máquinas e materiais diversos; guardar e arrumar objetos, bem como transportar pequenos objetos; transmitir recados; buscar e entregar documentos nas agências bancárias; efetuar serviços de capina em geral, varrer, escovar, lavar

e remover lixos e detritos de vias públicas e próprios municipais; zelar pela conservação e limpeza dos sanitários; auxiliar em tarefas de construção, calçamentos e pavimentação em geral; auxiliar serviços de galerias e caixas de captação de águas pluviais; auxiliar na confecção

de artefatos de concreto em geral; auxiliar no recebimento, entrega, pesagem, armazenamento e contagem de materiais; cavar sepulturas e auxiliar no sepultamento e exumação; manejar instrumentos; agrícolas; executar serviços de lavoura (plantio, colheita, preparo de terreno, adubações, pulverizações, etc.); aplicar inseticidas e fungicidas; cuidar de terrenos baldios e praças; proceder à lavagem de máquinas e veículos de qualquer natureza, bem como à limpeza de peças e oficinas; utilizar a carga horária que lhe é pertinente com zelo, dedicação, responsabilidade e a serviço do Município; zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços; responsabilizar-se pelo material e equipamento utilizado; guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo. Atuar na prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e Ministério da Saúde, sob supervisão do gestor municipal, estadual e federal. Executar serviços administrativos, executar enfim, outras tarefas do cargo sob ordem do superior imediato. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior hierárquico.

##### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: mínima de 18 anos;
- b) Instrução: Ensino Alfabetizado até o 5º ano do Ensino Fundamental;
- c) Referência "07/A" - Lei Complementar 219 de 08 de novembro de 2022.
- d) Carga Horária: 40h (quarenta horas) semanais.

##### FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso Público

=====

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATÁLIA DOS SANTOS (CPF \*\*\*021418\*\*) em 18/06/2025 às 17:37:52 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: <https://www.dioe.com.br/verificador/7c62-0ec9-9ef1-eca0-19>



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 3 de 9

### LEI Nº 1639, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

**Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2026 e dá outras providências.**

**FÁBIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER:** que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 16 de junho de 2025 aprovou e ele nos termos do Inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei Federal n.º 4.320/64, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2026 e orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual.

**Parágrafo único** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 2º** - A elaboração da proposta da Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

**I** - Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

**II** - Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

**III** - Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

**IV** - Assistência à criança e ao adolescente;

**V** - Melhoria da infraestrutura urbana;

#### CAPÍTULO II

##### PRIORIDADES E METAS

**Art. 3º** - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 especificadas nos Anexos II e IIA, que integram esta Lei, são compatíveis com os programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029 e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual, não se constituindo, toda via, em limite à programação das despesas.

#### CAPÍTULO III

##### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º** - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no

demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

**Anexo V** - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício;

**ARF - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;**

**ARF - Demonstrativo 1** - Metas Anuais

**ARF - Demonstrativo 2** - Metas Anuais Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

**ARF - Demonstrativo 3** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**ARF - Demonstrativo 4** - Evolução do Patrimônio Líquido;

**ARF - Demonstrativo 5** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

**ARF - Demonstrativo 6** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do regime Próprio de Previdência dos Servidores;

**ARF - Demonstrativo 7** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

**ARF - Demonstrativo 8** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Parágrafo único** - Os Anexos III, e IV de que trata o "caput" são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

**Art. 5º** - Integra esta lei o anexo denominado Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

**Art. 6º** - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2026, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026.

**Art. 7º** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Parágrafo único** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

**Art. 8º** - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 4 de 9

62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 9º** - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

**§ 1º** - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

**§ 2º** - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

**§ 3º** - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

**Art. 10** - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da Lei Orçamentária Anual, autorizadas em lei municipal específica e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

**Art. 11** - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

**Art. 12** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

**§ 1º** - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

**I** - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

**II** - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

**III** - Eventual estoque de restos a pagar processado e não processado de exercícios anteriores;

**IV** - Saldo financeiro do exercício anterior.

**§ 2º** - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações

constitucionais e legais existentes.

**§ 3º** - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 13** - A lei orçamentária anual deverá conter reserva de contingência, e poderá ser destinada a:

**I** - Cobertura de créditos adicionais; e

**II** - Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - A fim de atender ao Art. 125-A da Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência no valor correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, a fim de serem destinadas as emendas individuais impositivas distribuídas equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

**Art. 14** - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101 de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

**§ 1º** - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

**§ 2º** - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

**§ 3º** - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

**§ 4º** - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

**§ 5º** - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 15** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 5 de 9

frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

**Art. 16** - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Art. 17** - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

**§ 1º** - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

**I** - O orçamento fiscal; e

**II** - O orçamento da seguridade social.

**§ 2º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Art. 18** - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 19** - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

**I** - Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;

**II** - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

**Art. 20** - Nos moldes do art. 165 § 8º da Constituição Federal e do art. 7º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual conterá autorização aos órgãos integrantes do orçamento de até 10% para abertura de créditos adicionais suplementares.

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar na execução Orçamentária Anual, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM

### PESSOAL

**Art. 22** - Para fins de atendimento do disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observado o limite prudencial disposto no art. 22, § único, da Lei Complementar federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

**§ 1º** - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - Lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do 'caput';

**III** - Observância da legislação vigente no caso do inciso II do 'caput'.

**§ 2º** - A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

**§ 3º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 23** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 24** - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

**I** - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

**II** - Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

**III** - Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

**IV** - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

**V** - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 25** - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 6 de 9

tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

### CAPÍTULO VII

#### CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

**Art. 26** - As parcerias com entidades do Terceiro Setor, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, deverão objetivar a melhoria da qualidade e da eficiência da gestão organizacional e dos programas sociais, o incremento dos recursos para promoção da sustentabilidade das entidades e o fomento à participação voluntária dos cidadãos.

**Parágrafo único** - Somente poderão celebrar parcerias com o Município as entidades privadas sem fins lucrativos que:

**I** - comprovem sua personalidade jurídica e regularidade fiscal;

**II** - estejam em efetivo e satisfatório funcionamento;

**III** - tenham prestado contas de recursos anteriormente recebidos, sem vícios insanáveis;

**IV** - estejam devidamente certificadas pelo conselho de política pública correspondente, quando for o caso;

**V** - apliquem, no mínimo, oitenta por cento de sua receita total na atividade fim;

**VI** - obtenham manifestação técnica e jurídica favorável quanto à parceria proposta, emitida pelos órgãos competentes do poder público;

**VII** - não possuam dirigentes que sejam agentes políticos do ente público concedente.

**Art. 27** - Para os fins desta Lei, considera-se Terceiro Setor o conjunto de entidades privadas sem fins lucrativos que atuem em parceria com o poder público na execução de atividades de interesse público.

### CAPÍTULO VIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 28** - Excepcionalmente, o Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício, ARF - Demonstrativo 1 - Metas Anuais E ARF - Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, constantes do art. 4º desta lei, serão encaminhados ao Poder Legislativo juntamente com o projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, relativo ao período 2026/2029.

**Art. 29** - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a liquidação das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

**Parágrafo único** - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

**Art. 30** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 18 de junho de 2025.

**FÁBIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

#### LEI Nº 1640, DE 18 DE JUNHO DE 2025

**Autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 27.000,00 que terá classificação orçamentária no exercício de 2025, para incrementar dotações do Setor de Esportes, Lazer e Turismo e do Fundo Municipal de Saúde.**

**FÁBIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER**: que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 16 de junho de 2025 aprovou e ele nos termos do Inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a abertura de um crédito adicional suplementar, no Setor de Contabilidade Municipal, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), destinados a incrementar as seguintes dotações do orçamento vigente:

**021001 SETOR DE ESPORTES, LAZER E TURISMO**  
**27.812.0271.1224.0000 - PROJETO FID -**  
**REVITALIZAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO DE**  
**MULTIPLU USO**  
**254 4.4.90.51.00 - Obras e**

**Instalações.....**  
**R\$ 9.000,00**

**0.01.00 100 125 - Projeto - FID**  
**020501 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**10.302.0102.2019.0000 - MANUTENÇÃO DOS**  
**SERVIÇOS DA SAÚDE**

**139 4.4.90.52.00-Equipamentos e Material**  
**Permanente.....R\$ 18.000,00**

**0.01.00 310 000 - Saúde - Geral**  
**TOTAL**

**.....R\$ 27.000,00**

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo 1º da presente Lei será coberto com recursos financeiros provenientes de anulação parcial da seguinte dotação do Orçamento vigente:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 7 de 9

**021001 SETOR DE ESPORTES, LAZER E TURISMO**  
**27.812.0271.1224.0000 - PROJETO FID -**  
**REVITALIZAÇÃO PARQUE ECOLÓGICO DE**  
**MÚLTIPLO USO**

**255 3.3.90.39.00-Outros Serviços de Terceiros -**  
**Pessoa Jurídica.....R\$ 27.000,00**

**0.01.00 100 125 - Projeto - FID**

**TOTAL**

.....  
.....  
.....**R\$ 27.000,00**

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 18 de junho de 2025.

**FÁBIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em Livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI Nº 1641, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

***Institui o projeto “Nasce uma criança, planta-se uma árvore” no Município de Meridiano e dá outras providências.***

**FÁBIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER:** que a Câmara de Vereadores do Município de Meridiano, em sessão ordinária realizada em 16 de junho de 2025 aprovou e ele nos termos do Inciso III do Artigo 65 da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Meridiano o programa “Nasce uma criança, planta-se uma árvore”, constituído pelo fornecimento, pela municipalidade ou por empresa patrocinadora, de uma muda de árvore, frutífera ou não, a cada nascimento em maternidade local ou regional de filhos de pais residentes nesta cidade e para ser plantada em local apropriado.

**§ 1º** - A muda de árvore fornecida conforme o disposto no caput deste artigo será entregue aos pais ou avós da criança em até 45 (quarenta e cinco) dias do nascimento.

**§ 2º** - Os pais ou avós serão notificados nos endereços constantes dos cadastros municipais a procederem a retirada da muda de árvore, em local a ser indicado pelo município, dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**§ 3º** - A muda de árvore será plantada em local escolhido pelos pais ou avós da criança observadas as regras próprias de urbanismo da legislação vigente ou sugerido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**§ 4º** - Cada criança participante do plantio de muda

recebera um certificado com o termo da adoção da árvore plantada denominada “Amigo Protetor da Natureza”, podendo ser patrocinada por entidades privadas.

**Art. 2º** - Os Poderes constituídos no Município solicitarão semanalmente ao Cartório de Registro Civil da Comarca, por correio eletrônico ou outro meio idôneo de comunicação, listagem dos registros de nascimentos ocorridos, com o endereço e a qualificação da criança e de seus respectivos pais, a fim de possibilitar o cumprimento da presente lei.

**Art. 3º** - Os recursos necessários para atender às despesas com a execução desta lei serão obtidos mediante doações, campanhas, parcerias com instituições da sociedade civil organizada, com a iniciativa privada ou com as organizações não governamentais, sem acarretar ônus para o Município.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 18 de junho de 2025.

**FÁBIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em Livro próprio de Leis Ordinárias, publicada no Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Portarias**

**PORTARIA Nº 052/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

***Designa servidora municipal para exercer o cargo de Diretor de Finanças nessa Municipalidade.***

FABIO PASCHOALINOTO, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica a servidora municipal **LIGIANE BINHARDI**, efetiva no cargo de Contador, portadora do RG nº 32.\*\*\*.\*\*\*-0 SSP/SP e CPF nº 295.\*\*\*.\*\*\*-26, designada para exercer cumulativamente, sem remuneração, as atribuições de **DIRETOR DE FINANÇAS**, no âmbito do Poder Executivo deste Município, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 186, de 05 de fevereiro de 2020.

**Art. 2º** - A presente nomeação terá vigência por tempo determinado, em caráter de substituição, até o término da licença-maternidade da servidora ocupante do cargo de Diretor de Finanças.

**Art. 3º** - Em conformidade com o disposto na Lei Complementar Municipal nº 186, de 5 de fevereiro de 2020, as atribuições conferidas à servidora designada por meio desta Portaria são as seguintes:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 8 de 9

Dirigir, coordenar a elaboração e execução orçamentária e analítica, todos os documentos e fatos inerentes; Coordenação dos serviços de Tesouraria e Finanças; Assessorar e nortear a execução orçamentária, informando aos gestores da evolução da despesa e receita, através de relatórios comparativos em relação planejamento; Estabelecer normas e procedimentos para elaboração e execução da proposta orçamentária e orientar os órgãos e entidades municipais; Acompanhar o planejamento do Plano Anual, bem como acompanhar a elaboração do Plano Plurianual; Dirigir e coordenar recursos financeiros, inclusive prestação de contas; Acompanhar, fiscalizar e controlar índices de gastos com pessoal e acompanhar e controlar dotações orçamentárias; Desempenhar outras atividades afins e assemelhadas, sempre por determinação do Chefe do Executivo Municipal; Cumprir todas as obrigações assemelhadas, que forem dispostas em Decretos Municipais e Ordens de Serviços.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos retroagidos a 17 de junho de 2025.

Registre-se. Publique-se. Dê Ciência  
Meridiano, 18 de junho de 2025.

**FABIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado em livro próprio de Portarias, publicado neste Setor de Assessoria Municipal e no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**PORTARIA Nº 053/2025, DE 18 DE JUNHO DE 2025.**

**(Dispõe de reconstituição do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS)**

**FABIO PASCHOALINOTO**, Prefeito do Município de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS deste Município de Meridiano, de que trata o artigo 2º da Lei Municipal nº 890, de 09/09/2010, fica reconstituído na forma desta Portaria, para a Gestão 2024-2026, com os seguintes membros titulares e respectivos suplentes, a saber:

**I - DO PODER PÚBLICO**

**a) - Representante do Setor Municipal de Assistência Social**

NOME	CARGO	RG.Nº
Davi Garcia Santana	Titular	44.***.***-3
Maria Angélica Cotrim Brasil Vieira	Suplente	18.***.***-2

**b) - Representante da Secretaria Municipal de Educação**

NOME	CARGO	RG.Nº
------	-------	-------

Ana Paula Cardoso Pereira Rodrigues	Titular	33.***.***-2
Juliana Aparecida Mello Ignácio Polizeli	Suplente	30.***.***-5

**c) - Representante da Secretaria Municipal de Saúde**

NOME	CARGO	RG.Nº
Claudirene Cristina de Almeida	Titular	21.***.***-1
Simone Lucon de Farias Shiroma	Suplente	40.***.***-X

**II - DA SOCIEDADE CIVIL**

**a) - Representante do Conselho Municipal de Assistência Social**

NOME	CARGO	RG.Nº
Luciane Maria Inocência Garcia	Titular	33.***.***-X
Ingrid Rodrigues Pereira	Titular	40.***.***-X
Jaqueline Urbano dos Santos	Titular	34.***.***-7
Fernanda Alcará Neves	Suplente	40.***.***-5
Rebeca Meira Jardim	Suplente	65.***.***-6

**Art. 2º** - A função de Conselheiro é considerada serviço de interesse relevante e de valor social e não será remunerada.

**Art. 3º** - Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 001/2024, de 03 de abril de 2023.

Registre-se. Publique-se. Dê Ciência.  
Meridiano, 18 de junho de 2026.

**FABIO PASCHOALINOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrada em livro próprio de Portarias e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município na data supra.

**HERMENEGILDO BALDIN**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Licitações e Contratos**

**Extrato**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Termo de Contrato nº 066/2025**

**Dispensa de Licitação nº 038/2025**

**Processo Administrativo nº 064/2025**

**Contratante:** Município de Meridiano

**Contratada:** Juliano Santana de Carvalho - Jales

**Objeto:** Aquisição de botijão de gás liquefeito de petróleo (GLP) para os diversos setores públicos do município de Meridiano/SP.

**Valor Global:** R\$ 60.400,00 (sessenta mil e quatrocentos reais).

**Vigência:** O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, perfazendo assim o período de 19/06/2025 a 19/06/2026.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE MERIDIANO

Conforme Lei Municipal nº 1.059, de 07 de outubro de 2014

Quarta-feira, 18 de junho de 2025

Ano XI | Edição nº 1867

Página 9 de 9

**Data da Assinatura:** 18/06/2025.  
Meridiano/SP, 18 de junho de 2025.

**FABIO PASCHOALINOTO**  
Prefeito Municipal

### Comunicados

#### AVISO DE REDESIGNAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

Fica **REDESIGNADA** para o dia **24 de junho de 2025**, às **08:30h** a sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 012/2025, Processo nº 063/2025** cujo Objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TECIDOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTO NO MUNICÍPIO DE MERIDIANO-SP**. O Edital encontra-se disponibilizado para consulta e retirada no endereço <https://meridiano.sp.gov.br/licitacao/pregao-eletronico/>. Informações complementares poderão ser obtidas através do e-mail [licitacao@meridiano.sp.gov.br](mailto:licitacao@meridiano.sp.gov.br)

Município de Meridiano/SP, 18 de junho de 2025.

Natalia dos Santos

Agente de Contratações/Pregoeira

Portaria nº 009/2024.

### Concursos Públicos/Processos Seletivos

#### Convocação

#### CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2024 CONVOCAÇÃO PARA EXAME MÉDICO

Fabio Paschoalinoto, Prefeito Municipal do Município de Meridiano, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, informa que:

1) **Convoca** a candidata abaixo descrita, do cargo deste certame, a participar do **Exame Médico Admissional**, conforme segue:

**Dia: 23 de junho de 2025.**

**Horário: 06h45m**

**Local:** Medicina Saúde Ocupacional - MSO

Rua Rio Grande do Sul, 1760 - Bairro Coester - CEP 15603-090 - Fernandópolis -SP.

FISCAL TRIBUTÁRIO		
CANDIDATO	CPF	CLASSIFICAÇÃO
CAROLINE APARECIDA MAGRE BONIFACIO	387.***.***-22	1º

**OBS.: Atendimento por ordem de chegada.**

**O candidato deverá comparecer munido com documento com foto (RG ou CNH).**

Meridiano, 18 de junho de 2025.

Fabio Paschoalinoto  
Prefeito Municipal



# VERSÃO PARA IMPRESSÃO



Código Verificador: 7c62-0ec9-9eff-eca0-19

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Meridiano (SP), Edição nº 1867, ano XI, veiculado em 18 de junho de 2025.



O documento original foi assinado digitalmente por NATALIA DOS SANTOS (CPF \*\*\*021418\*\*) em 18/06/2025 às 17:37:52 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC VALID RFB v5 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

**Para conferir o original, acesse:**

<https://www.dioe.com.br/verificador/7c62-0ec9-9eff-eca0-19>